



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.451 - MG (2016/0289800-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
CRISTIANE PEREIRA E OUTRO(S) - MG103505
ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA - MG051452
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG076696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Precedentes.

3. É inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/1973, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.451 - MG (2016/0289800-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
CRISTIANE PEREIRA E OUTRO(S) - MG103505
ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA - MG051452
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG076696

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno (e-STJ, fls. 311/337) interposto por ABEL DE OLIVEIRA CABRAL contra decisão (e-STJ, fls. 306/307) da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 115/STJ, porquanto não consta dos autos "*procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Alexey Oliveira Silva*" (e-STJ, fl. 306).

Em suas razões recursais, o agravante alega que deve ser afastada a Súmula 115/STJ, pois, compulsando os autos de origem, tanto nos embargos à execução como nos autos principais, o advogado Alexey Oliveira Silva está cadastrado no processo. Acrescenta que poderia abrir prazo para suprir eventual deficiência na representação processual.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.451 - MG (2016/0289800-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ABEL DE OLIVEIRA CABRAL**
ADVOGADOS : **HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867**
: **CRISTIANE PEREIRA E OUTRO(S) - MG103505**
: **ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA - MG051452**
: **FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG076696**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar no que concerne à irregular representação processual.

Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Alexey Oliveira Silva.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ADVOGADO DA PARTE INSURGENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA N. 115/STJ - INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA - ARTIGOS 557, § 1º, DO CPC, E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" - Súmula n. 115 do STJ.

2. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 557, § 1º, do CPC, e 258, do RISTJ).

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no CC 126.751/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe de 17/4/2013)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

- 1. São intempestivos embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias (CPC, art. 536 e RISTJ, art. 263, caput, primeira parte).*
- 2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).*
- 3. Pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração, não conhecidos."*

(RCDESP no AgRg no AREsp 193.001/CE, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe de 22/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

- 1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115 do STJ).*
- 2. Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no Ag 1.346.025/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe de 11/4/2013)

Acrescente-se que não é possível permitir-se a regularização da representação processual em comento, pois esta deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil de 1973.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

- 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Enunciado 115 da Súmula do STJ).*
- 2. A regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica nas instâncias extraordinárias.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 13.419/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO VIA FAX. INVIABILIDADE. RISCO DO RECORRENTE. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/06.

2. 'Conforme decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o risco de que eventuais defeitos técnicos possam impedir a perfeita recepção do documento corre à conta do que opta pelo sistema de comunicação por fax em vez de agir mediante o protocolamento seguro da petição no Tribunal.' (AgRg nos EDcl no REsp 1096600/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 29.6.2009).

3. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo inaplicável o art. 13 do CPC.

4. 'Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional' (AgRg no Ag 805.636/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 22.10.2007), não cabendo abertura de prazo para a regularização da representação.

5. Outrossim, também no caso do presente agravo regimental, não se observa a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes de representação processual aos subscritores do regimental, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Agravo regimental não conhecido."

*(AgRg nos EDcl no AREsp 237.482/RJ, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe de 19/2/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula 115 do STJ.

2. A regra da supressão do vício de irregularidade de representação (art. 13 do CPC) não se aplica aos recursos dirigidos à instância superior, desde o momento de sua interposição.

3. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no AREsp 238.087/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe de 18/12/2012)*

Ademais, em que pese o argumento da parte ora agravante, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso especial em qualquer deles, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a assistência judiciária gratuita, uma vez deferida, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, de acordo com o disposto nos arts. 9º da Lei n. 1.060/1950 e 13, parágrafo único, da Lei n. 11.636/2007, bastando a comprovação nos autos de que o benefício foi concedido (AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 4/3/2015). Hipótese em que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não foi comprovada no ato da interposição do recurso especial.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (enunciado n. 115 da Súmula do STJ).

3. Cabe ao recorrente diligenciar, nos autos do recurso a ser julgado nesta Corte, a regularidade da representação processual mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato - e da cadeia de substabelecimentos respectiva - outorgado ao subscritor da peça recursal, não se aplicando os arts. 13 e 37 do CPC nesta instância especial.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe de 17/04/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

Precedentes.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

4. A Corte Especial deste Tribunal Superior tem entendimento pacificado de que a ausência da cadeia completa de instrumentos de mandato (procuração e/ou substabelecimento) implica o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso, sendo aplicável ainda que o instrumento faltante nos autos dos embargos do devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 1º.2.2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 899.668/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 02/09/2016)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0289800-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.636.451 /
MG

Números Origem: 00120373720148130000 00516972420138130016 10016130051697 10016130051697000
10016130051697001 10016130051697002 10016130051697003 120373720148130000
516972420138130016

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
CRISTIANE PEREIRA E OUTRO(S) - MG103505
ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA - MG051452
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG076696

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA - MG055867
CRISTIANE PEREIRA E OUTRO(S) - MG103505
ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA - MG051452
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG076696

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.